



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 29/2022:

Autoriza o Ministério da Saúde a realização de despesas e aprova a minuta de contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e o Laboratórios INPHARMA, S.A.....762

Resolução n° 30/2022:

Autoriza o Ministério de Educação a realizar despesas destinados a construção do Liceu da Várzea.....767

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 29/2022

de 28 de março

Tendo em conta que em Cabo Verde há um único produtor nacional de medicamentos, os Laboratórios INPHARMA, S.A., que vende os seus produtos diretamente à EMPROFAC, ao Gabinete para Assuntos Farmacêuticos (GAF), aos Hospitais Centrais e aos Hospitais Regionais;

Considerando, ainda, que a exclusividade da importação nacional visa assegurar a eficiência do processo, nos termos de escala aquisitiva, qualidade e acessibilidade económica de medicamentos;

Tendo em conta a necessidade de aquisição de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Público de Saúde, torna-se necessário que o Governo diligencie a aquisição dos mesmos, o que apenas é possível através do procedimento de ajuste direto motivado pela urgência facilmente notável, não podendo esperar assim pelo cumprimento dos prazos exigidos para o concurso público.

Assim, a escolha do procedimento por ajuste direto é preconizada em nome da eficiência, eficácia e urgência na aquisição dos medicamentos e outros produtos de saúde destinados às Estruturas de Saúde do Serviço Público de Saúde e o interesse público será devidamente acautelado, pois esperar pelo procedimento do concurso público acarretaria enormes prejuízos irreparáveis e colocaria o interesse público em causa.

Atendendo que, nos termos do Código da Contratação Pública, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para autorizar a despesa, após da decisão de adjudicação ou em simultâneo com esta.

Assim, no âmbito da aquisição de medicamentos entre o Ministério da Saúde e os Laboratórios INPHARMA, S.A., no valor de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), torna-se imperioso proceder a autorização de realização de despesas e a aprovação da minuta do supramencionado contrato, visando o cumprimento do disposto no Código da Contratação Pública.

Convindo a aprovar a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos entre o Ministério da Saúde e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmacêutica, S.A.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e no n.º 1 do artigo 112º do Código da Contratação Pública, aprovada pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, e alterado pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, e Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Saúde a realizar despesas respeitantes ao fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde, destinados ao Serviço Nacional de Saúde no valor de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

Artigo 2º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos e outros produtos de saúde a celebrar entre

o Ministério da Saúde e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmacêutica, S.A., anexo à presente Resolução, que dela parte integrante.

Artigo 3º

Cabimentação orçamental

O valor autorizado nos termos do artigo 1º tem cabimentação orçamental no centro de custo 40.10.19.20.02 - GAF- Medicamentos Logística E Aprovisionamento, na rubrica 02.02.01.00.02-Medicamentos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo**(A que se refere o artigo 2º)****Minuta do Contrato de Fornecimento de Medicamentos e Outros Produtos de Saúde**

Entre:

O Contraente Público – Ministério da Saúde da República de Cabo Verde através da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), sito no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, CP nº 47, Praia – Cabo Verde, designada por Contraente Público;

E

Os Laboratórios Inpharma – Industria Farmacêutica, SA, com sede na Zona Industrial de Tira Chapéu, na Cidade da Praia, matriculada na Conservatória do Registo comercial da Praia, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva nº 349/1994/09/21, com o capital social de 100.000.000\$00, representado neste ato pela Senhora Elisete Mascarenhas Lima, na qualidade de Diretora Geral o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designada por Co-contratante;

O Contraente Público tomou a decisão de, através do procedimento de Ajuste Direto, selecionar a Co-contratante a aquisição de Medicamentos e Outros Produtos de Saúde.

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato para fornecer produtos farmacêuticos que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem por objeto o fornecimento de produtos farmacêuticos de acordo com o PLANO ANUAL DE FORNECIMENTO definido pelo Contratante Público, que deverá ser entregue ao Laboratório INPHARMA - Industria Farmacêutica, S.A. (ANEXO I).

Cláusula 2.ª

Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de 1 ano, de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

2. Findo o prazo definido no número anterior, o contrato renova-se automaticamente, pelo período de 1 ano, até ao limite de 3 anos, a contar do período de vigência inicial, salvo denúncia de qualquer das partes.

3. A denúncia do contrato por qualquer uma das partes deverá ser transmitida por carta registada com aviso de receção à outra com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data do termo inicial do contrato ou de qualquer uma das suas renovações.

4. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Contraente Público, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o **Cocontratante** as seguintes obrigações:

- a) Fornecer medicamentos em conformidade com o disposto no contrato;
- b) Respeitar toda a legislação aplicável;
- c) Comunicar de imediato ao **Contraente Público** quaisquer conflitos de interesses ou de deveres que possam comprometer ou afetar o cumprimento integral das suas obrigações;
- d) Responder a qualquer incidente ou reclamação, suscitados pelo Contraente Público, relativamente ao fornecimento dos bens no prazo de 5 (cinco) dias;
- e) Proceder ao pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes relativos à execução do contrato;
- f) Assegurar a continuidade do fornecimento dos bens a fornecer pelo prazo estimado de vida útil destes, sem prejuízo da impossibilidade temporária ou definitiva da execução por motivos que não lhes sejam imputáveis.
- g) Informar, quinzenalmente, das indisponibilidades de produtos e respetivos prazos de disponibilidade.

Cláusula 4.^a

Preço

1. Em contrapartida pelo fornecimento de bens objeto do presente contrato, o Contraente Público compromete-se a pagar o preço de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

2. Os valores devidos por fornecimento já realizados e não contemplados no ponto 1 deverão ser liquidados, mediante um plano de amortização das dívidas, e em período a ser acordado entre o Contraente Público e o Co-Contratante.

Cláusula 5.^a

Local de fornecimento dos bens

1. Os bens objeto do presente contrato serão entregues no Depósito Central de Medicamentos, sito na zona Industrial de Tira Chapéu, Cidade da Praia, Ilha Santiago.

2. O Contraente Público poderá, na vigência do contrato, solicitar o fornecimento dos bens noutras instalações a indicar, com carácter temporário, sem que haja alterações no preço devido.

Cláusula 6.^a

Prazo e horário do fornecimento dos bens

1. Os bens deverão ser fornecidos no prazo de 10 (dez) dias após a requisição, com base no plano de fornecimento previsto que assenta na previsão do ano.

2. Necessidades extras de fornecimento de bens (não constantes das previsões/ ou em quantidades diferentes das previstas) deverão ser comunicadas pelo Contraente público ao Co-contratante, com máxima antecedência, para permitir a disponibilização atempada.

3. O fornecimento dos bens deverá ter lugar entre as 8 horas e as 17 horas e apenas em dias úteis.

Cláusula 7.^a

Dever de boa execução

1. O Co-contratante fica sujeita, no que respeito à execução do contrato, às exigências legais e normativos do sector aplicáveis às matérias objeto do contrato.

2. O Co-contratante desde já declara e garante que cumpre toda a legislação e regulamentação aplicável à atividade por si prosseguida e que está na posse de todas as autorizações, licenças, alvarás e ou aprovações que, nos termos da lei e regulamentação que lhe sejam aplicáveis e se mostrem necessárias para a prossecução da atividade, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

3. A Co-contratante garante que os bens a fornecer cumprem os requisitos exigidos e são adequados aos objetivos e finalidades definidos pelo Contraente Público.

Cláusula 8.^a

Documentação

1. Com o fornecimento dos bens compreendidos no presente contrato, o Co-contratante entregará ao Contraente Público a seguinte documentação:

- a) Guia de Remessa;
- b) Fatura;
- c) Lista de embalagem (envios fora de Santiago).

2. O Contraente Público poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Cláusula 9.^a

Responsabilidade

1. O Contraente Público obriga-se a:

- a) Cumprir pontualmente o pagamento das faturas dos fornecimentos de bens que são apresentados pelo Co-Contratante;
- b) Cumprir as decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao presente contrato;
- c) Respeitar a legislação aplicável ao presente contrato;
- d) A informar ao Co-contratante, dos seus níveis de stock interno, quinzenalmente.

2. O Co-contratante obriga-se a:

- a) O Co-contratante garante que os bens compreendidos no presente contrato serão fornecidos, de modo adequado à realidade e particularidades dos fins a que se destinam;
- b) Em caso de incumprimento do fornecimento dos bens objeto do presente contrato o Co-contratante responderá perante a Contraente Público nos termos gerais de direito;
- c) Sempre que surjam situações do tipo previsto no número anterior, o Co-contratante obriga-se a reparar os danos por sua conta ou indemnizar o Contraente Público, pelos prejuízos causados;
- d) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Co-contratante é responsável perante o Contraente Público por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que a Contraente Público incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Co-contratante ou a entidade por si subcontratada.
- e) O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva à Contraente Público o direito de mandar reparar os danos causados.

Cláusula 10.^a**Inspeção dos bens**

1. Realizada a entrega dos bens compreendidos no presente contrato, o Contraente Público procederá, no prazo de 15 (quinze) dias a uma inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, bem como dos demais requisitos legais aplicáveis.

2. Durante a fase de inspeção o Co-contratante obriga-se a prestar ao Contraente Público toda a cooperação e esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização dos mesmos através das pessoas que considere devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 11.^a**Inoperacionalidade, defeitos ou desconformidades**

1. Após a realização da inspeção referida na cláusula anterior e caso se comprove a inoperacionalidade, não conformidades com as exigências legais ou a existência de defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, o Contraente Público deverá de isso informar, por escrito, o Co-contratante.

2. No caso previsto no número anterior, o Co-contratante deverá proceder, por sua conta e risco, à respetiva reparação ou substituição dos bens, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ficando exclusivamente a seu cargo de quaisquer custos que advenham possam advir da referida reparação e/ou substituição.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo Co-contratante, no prazo respetivo, o Contraente Público procederá a nova inspeção, nos termos constantes da cláusula anterior.

Cláusula 12.^a**Aceitação dos bens**

1. Caso se venha a verificar a total operacionalidade dos bens, no decurso da inspeção referidas nas cláusulas

anteriores, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, quantidades, especificações e requisitos técnicos, deve ser emitido um auto de receção dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do final da inspeção, assinado pelo Contraente Público.

2. Mediante a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para a Contraente Público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Co-contratante.

Cláusula 13.^a**Garantia**

1. O Co-contratante garante os bens objeto do presente contrato pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega dos mesmos, contra quaisquer defeitos, desconformidades, anomalias ou discrepâncias com as características exigidas.

2. Em situações de bens com prazos de validade inferiores a 12 (doze) meses, o Co-contratante assegura a devida validação pelo Contratante Público, previamente ao fornecimento.

Cláusula 14.^a**Faturação e condições de pagamento**

1. A faturação será efetuada com o fornecimento dos bens.

2. O Co-contratante emitirá a(s) fatura(s) em nome do Contraente Público, sendo esta(s) enviada(s) juntamente com os bens fornecidos.

3. O pagamento dos fornecimentos será efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega da fatura.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a (s) fatura (s) será (ão) paga (s) através de transferência bancária para conta a indicar pelo Co-contratante.

5. Em caso de discordância quando aos valores indicados na(s) fatura(s), o Contraente Público deverá comunicar este facto ao Co-contratante por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Co-contratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. O não pagamento dos valores contestados não vence juros de mora nem justifica a suspensão do fornecimento dos bens por parte do Co-contratante, devendo, no entanto, o Contraente Público proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Contraente Público reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Co-contratante não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO III**PENALIDADES E RESOLUÇÃO**Cláusula 15.^a**Penalidades**

1. Em caso de incumprimento imputável ao Co-contratante, ou a terceiros por si contratados para o fornecimento dos bens objeto do presente Procedimento, haverá lugar à aplicação de penalidades nas seguintes situações:

$P = V * A / 180$

Em que:

P – Corresponde ao montante da penalidade;

V – Valor do fornecimento dos bens em atraso e;

A – Numero de dias em atraso.

2. Caso seja aplicada uma penalidade nos termos do disposto no número anterior, o respetivo valor será apurado e deverá constar na fatura, enquanto valor a deduzir do montante total dos bens em atraso.

3. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 15% do preço contratual.

4. O não cumprimento do prazo referido no n.º 3 desta cláusula dá lugar ao débito de juros de mora, à taxa legal em vigor.

Cláusula 16.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Co-contratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5(cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá comunicar à Contraente Público quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do Contraente Público

O Contraente Público pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Co-contratante e ainda nos seguintes casos, sem prejuízo do direito de indemnização legalmente previsto:

- a) Razões de interesse público, mediante resolução fundamentada;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Co-contratante;

d) Incumprimento, por parte do Co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

e) Oposição reiterada do Co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização da Contraente Público;

f) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pela Contraente Público contrarie o princípio da boa-fé;

g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 35º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;

h) Incumprimento pelo Co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

i) O Co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;

j) Se a entrega dos bens compreendidos no presente procedimento se atrasar por um período superior a 3 (três) meses.

Cláusula 18.ª

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Co-contratante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.

2. A indemnização é paga pelo Co-contratante no prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias após a notificação para esse efeito.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 19.ª

Resolução pelo Co-contratante

1. O Co-contratante pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Contraente Público;
- c) Exercício ilícito dos poderes da Contraente Público de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- d) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Contraente Público.

2. No caso previsto na alínea (a) do número 1, apenas há direito de resolução quando:

- a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,
- b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Co-contratante

ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Co-contratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Contraente Público.

3. O Co-contratante obriga-se a remover e/ou destruir, no final do fornecimento dos bens, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Co-contratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 21.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Co-contratante

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Co-contratante dependem de autorização prévia do Contraente Público, nos termos do disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Co-contratante deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Contraente Público poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;

- b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Contraente Público requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, a Co-contratante deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da comunicação da Contraente Público proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos relativamente ao subcontratado proposto.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação o Co-contratante manter-se-á como garante e único responsável perante a Contraente Público pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 23.^a

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

1. O Contraente Público poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Co-contratante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Co-contratante poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Contraente Público apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Co-contratante.

Cláusula 24.^a

Dever de Informação

1. O Co-contratante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Contraente Público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto ao fornecimento dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Co-contratante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5(cinco) dias, ao Contraente Público o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Contraente Público e a Co-contratante obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 25.^a

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou *email*, e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 26.ª

Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que regerá pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral será sediado na Cidade da Praia.

3. A Arbitragem será realizada por um Árbitro único, se as Partes em litígio concordarem na sua designação ou, na falta desse acordo, por uma Comissão Arbitral.

4. A Comissão Arbitral será constituída por três árbitros, sendo um designado pelo Demandante, outro designado pelo Demandado, e um terceiro, que Presidirá, designados por acordo dos árbitros designadas pelas partes; na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes nesse prazo, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

Cláusula 28.ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Praia, de de 2022

Pelo Contraente Público,

Pelo Co-Contratante,

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 30/2022

de 28 de março

O Programa de Governo da X Legislatura propõe-se oferecer educação de excelência, por considerar que a

educação e a formação de excelência dos cabo-verdianos devem contribuir para melhorar a competitividade, produtividade e o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde.

Considerando os importantes ganhos registados no setor da Educação, enquadrando entre os vários, à reorganização das estruturas de gestão e do funcionamento da rede escolar, nomeadamente requalificações equipamento e melhorias das infraestruturas educativas;

Considerando que os desideratos acima referidos só se tornam viáveis com um bom ambiente escolar, ou seja, com infraestruturas escolares adequadas a satisfazer as necessidades psico-motoras dos estudantes;

Atendendo que a construção do Liceu da Várzea harmoniza de forma clara com as políticas do Governo em oferecer infraestruturas de qualidade, com vista a uma educação de excelência;

Considerando a parceria entre os Governos de Cabo Verde e dos Estados Unidos da América na construção do Liceu da Várzea;

Considerando ainda a necessidade urgente de dar início a obras, para acautelar os prazos estabelecidos para realização deste empreendimento escolar;

Neste sentido a aprovação da presente Resolução torna-se imprescindível para viabilização dos trabalhos em curso, para construção do referido Liceu.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização de despesas

É autorizado o Ministério de Educação a realizar despesas destinados a construção do Liceu da Várzea, no valor de 580.948.304\$00 (quinhentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e quatro escudos), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Cabimento Orçamental

O montante autorizado nos termos do artigo anterior tem cabimento orçamental no Projeto 60.01.01.03.230- Construção da Nova Escola da Várzea, na rubrica 03.01.01.01.04.01- Edifícios para Ensino – Aquisições.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 6 de janeiro de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.